

Lei n.º 453/92

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1993, e da outras providências.

Art. 1.º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1993 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei n.º 4320 de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2.º - As receitas abrangidas a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal, e receita de concessões.

§ 1.º - As receitas de impostos e taxas serão por base os valores do Orçamento de 1992, corrigidos inconstantemente pelos índices de inflação verificadas até o final do primeiro semestre deste exercício e propostos para os doze meses subsequentes, levando-se em conta:

I - A expansão do número de contribuintes;

II - A atualização do Cadastro Técnico do município

§ 2.º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual

Continua

Continuação Lei n.º 453/92
Serão concedidas por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1973.

§ 3.º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159 IB e II e § 3.º da Constituição Federal.

Art. 3.º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão diferenciadas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, distinguindo-se parcela, ainda que pequena, à despesa de Capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhara - até o dia 31 de agosto ^{3.º trimestre}, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4.º - destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

§ 1.º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2.º, § 3.º desta Lei.

§ 2.º - Serão destinados também, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelas Governos da União e do Estado, provenientes da Cobrança da dívida ativa de impostos e seus acessórios.

Continua

Confirmação Lei n.º 453/92

Art. 5.º - Até a promulgação de lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não responderá com pagamento de pessoal e suas acessórios parcela de recursos superiores a 65% (sessenta e cinco por cento) de valor da receita corrente consignada na lei de Orçamento.

Parágrafo Único. - A despesa com pessoal referida no artigo abrangera:

- I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo incluindo o dos agentes políticos;
- II - O pagamento de pessoal do Poder executivo incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e o de pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento de ensino a que se refere o artigo 4.º desta lei.

Art. 6.º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7.º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1.º - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em lei;

Continua

Continuação Lei n.º 453/92

III - Os provenientes de excesso de arrecadação.

IV - O produto de operações de créditos autorizadas em Lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2.º - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3.º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64.

Art. 8.º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de Crédito Suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 9.º - Aos alunos do ensino Fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1.º - A garantia contida no artigo naõ exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de Convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2.º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte

Continua

Confirmação Lei n.º 453/92
e único por outro) obrigatórios do art. 212 da
Constituição Federal, nos termos da instrução
normativa n.º 02/91 de 14.02.91 do Tribunal
de Contas do Estado de Minas Gerais

Art. 10.º - Quando a rede oficial de
ensino fundamental e médio for insuficiente
para atender a demanda, poderão ser con-
cedidas bolsas de estudo para o atendimento
pela rede particular de ensino.

Art. 11.º - A manutenção da bolsa de
estudo é condicionada ao aproveitamento mi-
nimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12.º - Não serão concedidas sub-
venções sociais a entidades que não sejam
reconhecidas como de utilidade pública
e dedicada ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo Único - Não se beneficiarão
de concessões de subvenções sociais as enti-
dades que não visem lucros e que não remun-
erem seus diretores.

Art. 13.º - A lei de orçamento garantirá
recursos nos programas de saneamento básico
e de preservação ambiental visando a me-
lhora de qualidade de vida da população

Art. 14.º - A lei orçamentária só con-
templará dotações para início de obras após
a garantia de recursos para pagamento das obi-
gações patronais vinculadas e dos débitos para
com a previdência social decorrentes de obi-
gações em atraso.

Art. 15.º - Os órgãos da administração
descentralizada que tenham recursos do re-

Continua

Confirmação Lei nº 453/92

Leitura do Município, apresentadas seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justificam os gastos, até o dia 31 de agosto de 1992 em de Obstermidade com seu devido interesse.

Art. 16º - São proibidas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fins específicos somente se autorizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, § 3º e 167 IV da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17º - As Compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos do Decreto - Lei nº 2.300 de 27.10.56 e legislação posterior.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Bonito, 15 de setembro de 1992.

O Prefeito: *Uvaldo J. de S. Lima*